



DECRETO Nº. 006-A/2025

DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

PUBLICAÇÃO

Certifico que nesta data o Presente Decreto foi
afixado no placard do Centro Administrativo
O referido é verdade e dou fé.
Araguaçu-TO, 10/01/2025

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DOS CRITÉRIOS E PRAZOS PARA
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÇU-TO, no uso de suas atribuições legais, que lhes
são conferidas pelo artigo 177 inciso VI da Lei Orgânica Municipal de Araguaçu-TO;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de
Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da
Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre
os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de
1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho
Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do
Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais
afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que
propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios
eventuais no âmbito da política pública de assistência social; **CONSELHO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão
Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de
Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de
Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho
Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de
Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a
definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços
socioassistenciais;



CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

DECRETA:

Art. 1º – Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Araguaçu-TO, no âmbito da Política de Assistência Social.

Título I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º – Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º – Consideram-se para fins deste decreto:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e/ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e/ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 4º – As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º – São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

- I – Acolhida;
- II – Renda;
- III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – Desenvolvimento de autonomia;
- V – Apoio e auxílio.

Art. 6º – São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

- I. garantia da gratuidade da concessão;
- II. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- III. ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;
- IV. garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;
- V. garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;
- VI. garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;
- VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Título II

Da Gestão e da concessão:

Art. 7º – A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

§ 1º. Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

§ 2º. Nos casos em que o beneficiário não possua conta bancária em seu nome, os benefícios eventuais podem ser pagos excepcionalmente a uma pessoa terceira, desde que possua vínculo com o requerente, esteja especificado no parecer do técnico da equipe de referência e termo de responsabilidade.

Art. 8º – Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º. Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar, sendo ofertado acompanhamento familiar nos casos que demandem a manutenção ou nova provisão de benefício eventual.

§ 2º. É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º. Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar como família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico, a sua inclusão deverá ser recomendada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Título III

Dos critérios e prazos

Art. 9º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I - Residência fixa ou temporária no município;

II - Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário;

III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;

IV - Ter, no mínimo, 16 (dezesseis) anos de idade.

§ 1º. O benefício eventual só será provido por meio da avaliação técnica das vulnerabilidades materiais e/ou relacionais, situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda.

§ 2º. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser provido:

I - nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II - em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§3º. Serão documentos que devem constar no prontuário da família ou indivíduo:

I – Documento pessoal com número de registro e CPF (frente e verso);

II – Comprovante de residência expedido em no máximo 90 (noventa) dias (conta de luz, água, telefone etc.);

III – Certidão de nascimento, atestado médico ou certidão de óbito e demais documentos, nos casos específicos;

IV - Relatório da avaliação técnica assinado pela equipe responsável;

V – Termo de responsabilidade quanto ao repasse do benefício em pecúnia quando o mesmo for pago a terceiros.

§4º. O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível, ou de outro membro familiar que esteja na mesma composição familiar.

§ 5º Nas situações em que as famílias ou indivíduos não se enquadrarem nos critérios estabelecidos neste Decreto, os benefícios eventuais poderão ser providos mediante avaliação técnica de profissionais de nível superior das equipes de referência.

Art. 10 – O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e/ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III – finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e/ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais, não ultrapassando um período de seis meses

Capítulo I

Das modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 11 - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I - Nascimento;

II - Morte;

III - Vulnerabilidade temporária; e

IV - Calamidade pública.

Seção I

Do Auxílio Natalidade

Art. 12 – O benefício eventual em virtude de nascimento, também denominado auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e/ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente as necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas.

Art. 13 – O requerimento do auxílio natalidade poderá ser solicitado a partir da 24^a (vigésima quarta) semana de gestação até 03 (três) meses após o nascimento, salvo para pessoas em situação de rua, caso não consigam comprovar de imediato.

Art. 14 – O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária: ascendente, descendente, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração simples ou outro documento que comprove vínculo, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer ou tenha falecido.

Art. 15 – O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

Art. 16 - As provisões nas situações de nascimento serão concedidas em pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente, repassado em uma única parcela.

Art. 17– São documentos específicos para acesso às provisões por nascimento:

I – declaração médica e/ou cartão pré-natal comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II – certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III – procuração simples ou documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial, na falta de comprovação de vínculo biológico.

Seção II

Do Auxílio por Morte

Art. 18 – O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, de modo a contribuir com um funeral digno, em prestação de serviço, e/ou pecúnia em parcela única ou na forma de bens de consumo/ e ou serviços.

Parágrafo único – O traslado de municípios falecidos dentro do Estado do Tocantins, será realizado gratuitamente quando comprovada a residência do falecido no Município de Araguaçu.

Art. 19 – O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

I – serviços funerários;

II - ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário;

III- Custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um dos seus provedores ou membros;

IV-O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

V- Em caso de ressarcimento de despesas, o prazo de requerimento será de até 30 (trinta) dias após o óbito.

VI- O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada, portando documentos que comprovem o vínculo, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

Art. 21 – São documentos específicos para acesso ao auxílio por morte:

I – atestado médico ou certidão de óbito;

II – procuração simples ou outro documento que comprove vínculo ou requerimento da instituição.

III- documentos pessoais do solicitante.

IV- comprovante de endereço

Art. 22 – O benefício eventual na forma de auxílio por morte será concedido apenas se o falecido for residente do município, salvo as situações excepcionais, como as de moradores de rua/andarilhos e de calamidade pública.

Seção III

Vulnerabilidade Temporária

Art. 23 – O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo com a finalidade de minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

I – alimentação;

II – moradia;

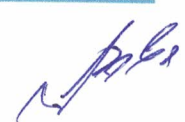
III – mobilidade;

IV – energia e água.

Subseção

I Do Auxílio Alimentação

Art. 24 – O auxílio alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de alimentos/cesta básica, em função de premente necessidade comprovada ou em situações sociais que comprometam a sobrevivência pessoal ou familiar, diagnosticadas através de avaliação técnica de profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.



§1º. auxílio alimentação for concedido em forma de cesta básica, estas serão ofertadas em dois modelos, sendo uma pequena para composição familiar equivalente a uma pessoa e outra grande para composição familiar equivalente a mais de uma pessoa.

Subseção II

Do Auxílio Aluguel

Art. 25 – A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência, de acordo com as hipóteses abaixo:

- a) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- b) quando ocorrer a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- c) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública;
- d) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 26 – O valor de referência do auxílio será de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente, sendo o pagamento realizado diretamente ao proprietário do imóvel.

§1º. O pagamento será realizado de 01 (um) a 03 (três) meses, podendo ser prorrogado em até no máximo 6 meses, mediante avaliação da equipe técnica de referência

§2º. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação serão de responsabilidade do titular do benefício.

§3º. A provisão deste benefício independe se o imóvel já está alugado ou se ainda o será pelo usuário;

§4º. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

§5º- O morador deve arcar com as despesas referentes a água, luz, IPTU. Exceto nos casos mediante comprovada necessidade através de avaliação pelos profissionais de nível superior das equipes de referência.

Subseção III

Do Auxílio Mobilidade

Art. 27 – O benefício eventual, na forma de auxílio mobilidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em pecúnia ou em passagem, de modo a garantir o restabelecimento das seguranças socioassistenciais ao transeunte e/ou usuários em condições de vulnerabilidade ou violação de direitos.

Art. 28 – Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, bem como análise orçamentária, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:

- a) deslocamento do usuário ou família em risco social ou pessoal com violação de direitos à outra localidade que se sintam seguros;
- b) atender situações de migração, para a cidade mais próxima da cidade de Araguaçu em direção àquela de destino;
- c) visita familiar a membro que esteja em medida socioeducativa em meio fechado.
- d) Repatriamento.

Art. 29- O pagamento será feito diretamente ao responsável que emitir a passagem mediante comprovação.

Subseção

IV Do Auxílio Conta de Energia e Água

Art. 30 – O valor do auxílio será de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo, em forma de pagamento/e ou pecúnia, fornecido 01 (uma) vez ao ano, tanto para pagamento de contas vencidas de água, quanto de energia, mediante comprovada necessidade através de avaliação pelos profissionais de nível superior das equipes de referência.

Art. 31 – São documentos específicos para acesso às provisões do auxílio conta de energia e água, a apresentação das contas vencidas e não pagas.

Art. 32 – O benefício em epígrafe não poderá acumular com o auxílio aluguel, salvo em situações excepcionais de calamidade pública e violência doméstica.

Capítulo III

Desastre, Calamidade Pública e Emergência

Art. 33 – Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual será provido em forma de pecúnia no valor de até 02 (dois) salários mínimos mensais, em caráter provisório e suplementar, com a finalidade de prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e

comunitária, diagnosticadas através de avaliação técnica de profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

§1º. Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§2º. Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e/ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§3º. A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§4º. A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e/ou ao convívio.

§5º. A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§6º. As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§7º. As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

§8º. Este benefício será concedido enquanto perdurar os efeitos que ensejaram a vulnerabilidade.

Título IV

Disposições Finais

Art. 34 – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto. Além de:

I – alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando a necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

Art. 35 – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 36 – As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 37 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



JARBAS RIBEIRO IVO
Prefeito Municipal